

## [Acesse no Portal do Conhecimento](#)

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Precedentes](#)

[Publicações](#)

[Súmula TJRJ](#)

[Suspensão de prazos](#)

Informativos

[STF nº 931](#) **NOVO**

[STJ nº 641](#) **NOVO**

## [NOTÍCIAS TJRJ](#)

**Novos membros do TRE tomam posse nesta segunda-feira**

**Dia da Mulher: o poder feminino na Justiça do Rio**

**CEVIJ promove 4ª Semana de Valorização da Primeira Infância**

[Outras notícias...](#)

[VOLTAR AO TOPO](#)

## [NOTÍCIAS STF](#)

**Ministro determina redução de área de reserva extrativista ampliada após a realização de consultas públicas**

Segundo o ministro Gilmar Mendes, a área da Reserva Extrativista de Cassurubá, na Bahia, foi ampliada sem observância de regra legal aplicável à matéria. O relator acolheu parcialmente mandado de segurança impetrado contra decreto da Presidência da República.

O ministro Gilmar Mendes determinou que a Reserva Extrativista (Resex) de Cassurubá, localizada entre os Municípios de Caravelas, Alcobaça e Nova Viçosa, no Estado da Bahia, tenha sua área reduzida em 243,95 hectares. De acordo com o ministro, o tamanho original da Resex foi alterado após a realização das consultas públicas, em desacordo com

o que estabelece a Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). A decisão foi tomada no Mandado de Segurança (MS) 28310, impetrado por dois dos municípios afetados.

A Resex de Cassurubá é predominantemente marinha, abrangendo principalmente a área de trabalho dos pescadores artesanais de Caravelas e Nova Viçosa, bem como os manguezais explorados pelos marisqueiros. A parte terrestre é formada por um conjunto de ilhas de propriedade da União (ilhas costeiras) e manguezais, considerados área de preservação permanente protegidos por lei. Em terra, a reserva abrange parte das cidades de Caravelas e Nova Viçosa e um pequeno território de Alcobaça.

No mandado de segurança, os Municípios de Nova Viçosa e Alcobaça alegaram que o site do Ministério do Meio Ambiente, em 21/12/2007, após a realização das consultas públicas, informou que o presidente da República havia assinado decreto criando a Resex de Cassurubá numa área de 100.462 hectares. Ocorre, porém, que o decreto publicado informava que a reserva extrativista abrangeu uma área de 100.687,25 hectares. Para o ministro Gilmar Mendes, “resta evidente que houve alteração dos limites da RESEX sem que a população envolvida tivesse acesso às alterações dos limites”. O artigo 22 da Lei 9.985/2000, destacou o ministro, exige a realização de consulta pública nas hipóteses de ampliação de limites de uma unidade de conservação.

A indevida ampliação da área da reserva extrativista sem prévia consulta aos interessados foi o único argumento acolhido pelo relator ao conceder parcialmente o mandado de segurança. Os dois municípios alegaram que o processo administrativo de criação da Resex de Cassurubá conteria diversas irregularidades, que não só comprometeriam a sua validade, mas também prejudicariam os municípios afetados, em termos econômicos e sociais. Entre as irregularidades, estariam a ilegalidade na realização de audiências públicas e estudos técnicos e a ausência de recursos orçamentários para desapropriações, pontos que foram rejeitados pelo ministro Gilmar Mendes.

“Nenhuma justificativa apresentada é suficiente para eximir o órgão responsável de cumprir o artigo 22, parágrafo 6º, da Lei 9.985/2000, sendo que, na parte em que amplia a área originalmente prevista para a Reserva Extrativista de Cassurubá, o decreto presidencial não considerou o disposto na referida norma, uma vez que a consulta pública sempre haverá de ser realizada, como condição de validade do ato”, concluiu o relator.

[Veja a notícia no site](#)

## **Mantida prisão de empresário acusado de crimes na prestação de serviço de transporte escolar na Bahia**

A ministra Cármen Lúcia negou seguimento ao Habeas Corpus 168030, por meio do qual a defesa do empresário A.A.O. buscava a revogação de sua prisão preventiva. Ele é investigado por suposta participação em esquema que envolvia fraude a licitação, superfaturamento e corrupção na contratação de serviço de transporte escolar em diversos municípios do Estado da Bahia.

Em agosto de 2018, o empresário baiano foi preso por determinação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Seus advogados impetraram então habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça visando à revogação da medida, mas o pedido de liminar foi indeferido pelo relator do caso naquela corte. No HC 168030, a defesa pede o afastamento da Súmula 691 do STF – que veda a tramitação de habeas corpus impetrado contra decisão de relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar –, pois seu cliente estaria sofrendo constrangimento ilegal.

## Decisão

A ministra explicou que, em casos excepcionais, o Supremo tem admitido a não aplicação da Súmula 691. Segundo ela, a excepcionalidade é demonstrada em casos de flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais, o que, segundo seu entendimento, não ocorreu.

Conforme verificou a ministra Cármen Lúcia, a prisão do empresário segue a jurisprudência do STF, com fundamentação em dados concretos quanto à periculosidade do acusado, evidenciada pelo alegado envolvimento em organização criminosa voltada para a prática de crime de fraude à licitação, corrupção ativa e passiva e crimes de responsabilidade de prefeitos.

Segundo o decreto de prisão do TRF-1, lembrou a ministra, há ainda circunstâncias que justificam a prisão para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, pelo risco de reiteração delitiva e intimidação de testemunhas.

Em relação à alegação de excesso de prazo para o fim da instrução processual, a relatora salientou que a jurisprudência do Supremo está firmada no sentido de que a razoável duração do processo deve ser medida com base na complexidade da causa, da atuação das partes e do Poder Judiciário. Segundo a ministra, incidentes processuais decorrentes do desmembramento e de pedidos da defesa, somados à complexidade dos fatos em apuração, refletiram no andamento do processo. “A marcha processual transcorreu de forma condizente com a maior complexidade do caso”, concluiu.

[Veja a notícia no site](#)

## Afastada aplicação de regime inicial fechado fixado fora dos parâmetros legais

O ministro Roberto Barroso (relator) concedeu habeas corpus ao constatar ilegalidade na fixação do regime prisional fechado, uma vez que todas as circunstâncias judiciais foram favoráveis ao sentenciado.

O ministro Luís Roberto Barroso assegurou a um condenado por tráfico de pequena quantidade de drogas o direito de iniciar o cumprimento de sua pena em regime semiaberto. Segundo verificou o relator, o regime inicial fechado foi fixado de forma ilegal, sem levar em consideração regras do Código Penal (CP) sobre a matéria. A decisão do ministro foi tomada nos autos do Habeas Corpus (HC) 168179.

No caso, o réu foi condenado a quatro anos e dois meses de reclusão por tráfico de drogas (167,8g de maconha e 75,7g de cocaína) e o juiz determinou o início da pena em regime fechado. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação da defesa e, em seguida, pedido de liminar foi indeferido no Superior Tribunal de Justiça (STJ). No STF, a defesa alegou ausência de fundamentação válida para a imposição do regime inicial mais gravoso e pediu a aplicação da circunstância de diminuição de pena (minorante) prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), no patamar máximo de dois terços. O dispositivo prevê que a pena poderá ser reduzida de um sexto a dois terços se o agente for primário, tiver bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Requereu assim a redução da pena, a fixação do regime inicial aberto e a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

## Decisão

O relator observou não ser possível acolher o pedido para aplicar a minorante em seu grau máximo, pois seria necessária a análise de fatos e provas. Ele explicou que a discussão a respeito da dosimetria da pena é relativa ao mérito da ação penal, vinculada ao conjunto fático-probatório, devendo o STF restringir-se ao controle de legalidade dos critérios utilizados para sua definição. O ministro Barroso também registrou que, de acordo com a jurisprudência da Corte, não é possível substituir penas superiores a quatro anos de reclusão por restritivas de direito.

Quanto ao regime de cumprimento da pena, no entanto, o ministro observou que, na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada no mínimo legal (cinco anos), ou seja, todas as circunstâncias judiciais foram favoráveis ao sentenciado, nos termos do artigo 59 do Código Penal. Segundo ele, nessas condições, como se trata de réu primário e de bons antecedentes, condenado pelo tráfico de quantidade pouco expressiva de drogas, “não há como deixar de reconhecer a ilegalidade no estabelecimento do regime prisional fechado, atento aos termos do artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal”.

Por questões processuais, o ministro negou seguimento (julgou inviável) ao habeas corpus, mas, por constatar situação de ilegalidade flagrante, concedeu a ordem de ofício.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STF



## **NOTÍCIAS STJ**

### Ciclista que perdeu a perna em acidente de trânsito receberá R\$ 100 mil de indenização

A Terceira Turma restabeleceu sentença que fixou o pagamento de pensão vitalícia e de indenização de R\$ 100 mil a um ciclista atingido por caminhão enquanto tentava acessar a Rodovia Armando Salles de Oliveira, em São Paulo. Por causa do acidente, ele teve uma das pernas amputadas.

De forma unânime, a turma reformou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que isentava a empresa transportadora e o condutor do veículo de indenizar a vítima.

O acidente aconteceu em 2014. De acordo com o processo, o ciclista de 79 anos, na tentativa de acessar a rodovia, esperava em uma rotatória quando o motorista do caminhão realizou conversão à direita e atingiu a bicicleta. O idoso ficou debaixo do veículo e acabou perdendo uma das pernas.

Pagamento solidário

Em primeira instância, o juiz condenou o motorista e a transportadora (proprietária do veículo) a pagar, solidariamente, além da pensão mensal vitalícia e do valor por danos morais e estéticos, quantias relativas aos reparos da bicicleta e ao custeio da prótese da perna perdida.

Contudo, o TJSP deu provimento à apelação do caminhoneiro e da transportadora, julgando improcedentes os pedidos da petição inicial. Para o tribunal paulista, não há provas nos autos de que o motorista tenha infringido qualquer norma de trânsito.

### Regras de circulação

A relatora do caso no STJ, ministra Nancy Andrighi, expôs que o **artigo 29** do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) determina a responsabilidade dos veículos de maior porte pela segurança dos menores, e dos motorizados pela dos não motorizados. A relatora lembrou que tanto bicicleta quanto caminhão são considerados veículos, portanto, ambos devem estar atentos às regras de circulação.

Além disso, segundo a ministra, a ausência de espaço próprio para o fluxo de bicicletas não é tida no código como proibição ou inibição a esse tipo de veículo.

A legislação de trânsito também exige que aquele que deseja realizar uma manobra se certifique da possibilidade de executá-la sem risco aos demais, avaliando questões como posição e velocidade, e que, durante a mudança de direção, o condutor ceda passagem aos pedestres e ciclistas, respeitadas as normas de preferência de passagem.

Com base na regulamentação de trânsito, Nancy Andrighi afirmou não haver justificativa para a conclusão do TJSP no sentido de que, se o local possui tráfego intenso de veículos e motocicletas, os ciclistas não poderiam circular pelo local, já que não havia faixa exclusiva demarcada para eles.

### Imprudência

Segundo a ministra, se o motorista conduzia um veículo de maior porte, obrigatoriamente deveria dar preferência aos ciclistas, já que a bicicleta é um veículo menor. Dessa maneira, o caminhoneiro deveria ter aguardado a passagem da bicicleta para só depois prosseguir no acesso à rodovia.

As regras estabelecidas pelo CTB, acrescentou a relatora, permitem deduzir que o caminhoneiro “agiu de maneira imprudente, violando o seu dever de cuidado na realização de conversão à direita, ao se deslocar antes para a esquerda, ‘abrindo a curva’, sem observar a presença da bicicleta, vindo assim a colher o ciclista com a parte dianteira esquerda do caminhão”.

[Veja a notícia no site](#)

**Proposta da nova Lei de Drogas combina descriminalização com mais repressão para o tráfico**

Entregue à Câmara dos Deputados em 7 de fevereiro, a proposta de reforma da Lei de Drogas (**Lei 11.343/2006**) reforça os mecanismos de punição contra o narcotráfico ao criar tipos penais mais específicos, com penas que variam de acordo com a gravidade da conduta – algumas maiores que as da lei atual.

Na elaboração do **anteprojeto** houve uma preocupação especial com o combate ao grande tráfico, ao seu financiamento e ao comércio internacional de drogas, e também com a redução da margem de subjetividade dos juízes na aplicação da lei.

Redigida por uma comissão de juristas encabeçada pelos ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Ribeiro Dantas e Rogerio Schietti Cruz, a proposta, por outro lado, tira do campo de ação da Justiça criminal as pessoas envolvidas com drogas em quantidade que caracterize uso pessoal – até dez doses, conforme a definição do texto apresentado à Câmara.

[Clique aqui](#) e acesse as entrevistas dos ministros Ribeiro Dantas e Rogerio Schietti sobre alguns dos aspectos mais relevantes do anteprojeto da nova Lei de Drogas.

Leia também a [exposição de motivos](#) da comissão e a [íntegra do anteprojeto](#).

Fonte: STJ



## **NOTÍCIAS CNJ**

CNJ levanta processos de desastres em Brumadinho, Mariana, Unaí e da Boate Kiss

Cresce número de processos de feminicídio e de violência doméstica em 2018

Fonte: CNJ



## **JULGADOS INDICADOS**

**0025289-89.2017.8.19.0209**

Rel. Des. Antônio Iloízio Barros Bastos

j. 26.02.2019 e p. 08.03.2019

Embargos de Declaração. Apelação Cível. Ação de Remoção de Inventariante. Extinção sem resolução do mérito. Ilegitimidade ativa. Observância da norma legal do Artigo 617 do CPC. Nova irresignação do apelante. Recurso conhecido e improvido.

1. Inventariante que é irmão e o único herdeiro do falecido.
2. Observância da ordem do artigo 617 do CPC, que por certo, na hipótese não contempla o apelante, sobrinho do falecido.
3. A legitimidade para requerer a remoção da inventariança é a mesma para abertura do inventário, conforme regra citada.
4. Recurso conhecido e improvido.

### [Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: EJURIS



## **LEGISLAÇÃO**

Lei Estadual nº 8309, de 28 de fevereiro de 2019 - Assegura aos estudantes das escolas públicas o ingresso em, pelo menos, 20% (vinte por cento) das vagas de estagiários nos Três Poderes do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 8307, de 28 de fevereiro de 2019 - Cria no âmbito do estado do rio de janeiro o programa toda mulher merece uma doula.

Lei Estadual nº 8306, de 28 de fevereiro de 2019 - Altera a lei nº 4.746, de 11 de abril de 2006, que “dispõe sobre a merenda escolar distribuída aos alunos, portadores de diabetes mellitus, matriculados na rede pública estadual de ensino”, incluindo os alunos com intolerância à lactose.

Lei Estadual nº 8303, de 28 de fevereiro de 2019 - Reconhece a atividade dos membros da Polícia Judiciária como de caráter técnico, para fins do disposto no art. 37, XVI, b, da CRFB/88.

Lei Estadual nº 8302, de 28 de fevereiro de 2019 - Dispõe sobre a averiguação e processamento, por parte do departamento estadual de trânsito – DETRAN RJ, das denúncias de existências de veículos com placas clonadas obedecerão ao disposto nesta lei.

Lei Estadual nº 8301, de 28 de fevereiro de 2019 - veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei federal nº 11.340, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: ALERJ



## PORTAL DO CONHECIMENTO

### Inconstitucionalidades Indicadas

As declarações de constitucionalidade e inconstitucionalidade encaminhadas pelo Órgão Especial do TJRJ para divulgação, são disponibilizadas no Portal do Conhecimento, no seguinte caminho: [Portal do Conhecimento](#) > [Jurisprudência](#) > [Inconstitucionalidades Indicadas](#) > [2019](#).

Atualizamos a página com os seguintes processos:

Emenda nº 66, de 6 de julho de 2016	<a href="#">0127062-30.2014.8.19.0001</a> DES. JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR  Voto vencido: Des Nagib Slaibi Filho	ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação declaratória de nulidade de ato administrativo. Embargos de declaração. Emenda 66 à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que assegura ao membro da Polícia Judiciária exercer suas funções cumulativamente com as de um cargo de professor. Controle difuso e incidental do ato legislativo perante este Órgão Especial, em respeito ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da Carta da República). Vício de iniciativa: compete ao chefe do Executivo a iniciativa de emenda que verse sobre a estrutura e a remuneração do funcionalismo estadual (CERJ, art. 112, §1º, inciso II, “b”); emenda proposta por deputada à assembleia legislativa. Vício material: violação reflexa do art. 37, inciso XVI, “b”, da CF/88, na medida em que a EC estadual amplia o alcance da norma constitucional federal, independentemente da natureza do cargo. Acolhimento da arguição, para declarar-se, por maioria, a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional Estadual nº 66, de 06 de julho de 2016, com retorno dos autos à Nona Câmara Cível deste Tribunal, para prosseguimento do julgamento dos embargos declaratórios.  Ofício nº 96/2019-SETOE-SECIV
Proposta de inclusão de Verbetes Sumulares em Matéria Penal.	<a href="#">0037801-52.2017.8.19.0000</a> DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES  Designado p/ Acórdão: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO  Vencidos integralmente o Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, Relator, e o Desembargador Mauro Martins. Vencidos parcialmente os Desembargadores Cláudio de Mello Tavares e Otávio Rodrigues.	PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE INCLUSÃO DE VERBETES SUMULARES EM MATÉRIA PENAL. Incidente administrativo para inclusão de verbetes sumulares em matéria penal, deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates deste Tribunal – CEDES, na forma do artigo 122, do Regimento Interno. Temas relacionados à busca e apreensão domiciliar, quando se tratar de infração permanente; sobre a definição do que seria grande quantidade de entorpecente, como justificativa da ordem pública; e também do estabelecimento do regime aberto ou semiaberto, quando das condenações por tráfico de entorpecente, com o redutor do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

		<p>Proposições que, por não resolverem divergências, ou por simplesmente repetirem o que já está pacificado, se mostram inoportunas, inadequadas e sem justificativas suficientes em vista da matéria de fato, e não de direito, que implicitamente encerram, de forma que não irão agilizar os procedimentos criminais.</p> <p>REJEIÇÃO DOS ENUNCIADOS. Maioria.</p> <p>Ofício nº 95/2019-SETOE-SECIV</p>
<p>Lei nº 5.692 de 24 de Março DE 2014 do Município do Rio de Janeiro</p>	<p><a href="#">0065146-61.2015.8.19.0000</a> DES. NILDSON ARAUJO DA CRUZ</p>	<p>REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 5692 DE 24 DE MARÇO DE 2014 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE “VEDA A CONTRATAÇÃO OU ATUAÇÃO EM FUNÇÃO TÍPICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DE PROFISSIONAL MÉDICO COM DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EXPEDIDO POR UNIVERSIDADES ESTRANGEIRAS QUE NÃO TENHA SIDO REVALIDADO”. RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL À ATUAÇÃO DISCRICIONÁRIA DO PODER EXECUTIVO, A QUEM CABE DECIDIR SOBRE A MATÉRIA, VEDADA DE ANTEMÃO PELO ATO NORMATIVO IMPUGNADO APESAR DE RESERVADA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, ART. 112, §1º, II, D, DA CONSTITUIÇÃO FLUMINENSE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA HARMÔNICA ENTRE AS FUNÇÕES ESSENCIAIS DO ESTADO, ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FLUMINENSE. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE. UNANIMIDADE.</p> <p>Ofício nº 90/2019-SETOE-SECIV</p>
<p>Lei nº 6060, de 31 de março de 2016, do Município do Rio de Janeiro</p>	<p><a href="#">0066355-31.2016.8.19.0000</a> DES. ADRIANO CELSO GUIMARAES</p>	<p>REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6060/2016, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA EM EPIDERMÓLISE BOLHOSA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, CRIANDO ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INOBTANTE A INICIATIVA PARLAMENTAR – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE A MATÉRIA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.</p> <p>Ofício nº 86/2019-SETOE-SECIV</p>
<p>Emenda nº 38, de 15 de agosto de 2017, que deu nova redação ao art. 168, caput, da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis.</p>	<p><a href="#">0000696-07.2018.8.19.0000</a> DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE</p>	<p>DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 38/2017. NOVA REDAÇÃO AO ART. 168, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS REFERENTES A CONCESSÕES, PERMISSÕES E PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ARTS. 7º, 112, §1º, II, “D” E 145, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO...</p> <p>Ofício nº 82/2019-SETOE-SECIV</p>

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro**  
**(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**